TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0042511-48.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Tony Arazi**
Requerido:	**Visionner do Brasil Ltda - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **31 de julho de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de reabilitação de **TONY ARAZI**, sócio-administrador da sociedade falida **VISIONER DO BRASIL LTDA,** a fim de que possa voltar a praticar atividade empresarial, mediante decretação de extinção das obrigações da falida, com fulcro nos artigos 181 e 182 da Lei nº 11.101/05.

A administradora Judicial opinou pela reabilitação econômica do sócio (fls. 83/88).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, com fulcro no artigo 191 do Código Tributário Nacional (fls. 110/112).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos da legislação brasileira de insolvência empresarial, o falido fica impedido de exercer atividade empresarial até que seja reabilitado nos termos da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

11.101/05.

Conforme dispõe o art. 102, da Lei 11.101/05:

> *O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.*

De acordo com o art. 158 da Lei 11.101/05, as obrigações do falido serão extintas ao término do processo de falência somente mediante o pagamento integral dos créditos ou mediante o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários.

Caso não exista ativo suficiente para esses pagamentos, a extinção das obrigações do falido ocorrerá depois do decurso do prazo de 5 anos, contados do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por crime falimentar, ou 10 anos, se tiver havido condenação por crime falimentar.

Evidencia-se, assim, que o início do prazo de reabilitação do falido (em casos de falências sem ativos suficientes para o pagamento dos credores) somente terá sua fluência iniciada depois do encerramento da falência.

Entretanto, a vinculação do início da contagem do prazo de reabilitação do falido ao efetivo encerramento do processo de falência representa grave violação aos direitos fundamentais do cidadão.

Tendo em vista que o processo de falência não possui um prazo certo para ser encerrado e, no mais das vezes, em razão dos mais diversos motivos − inclusive da burocracia estatal − tal encerramento demora a ocorrer por longos anos, submete-se o falido, na prática, a uma pena quase perpétua que o excluirá definitivamente da vida econômica e do livre exercício de suas iniciativas empresariais.

Tal situação viola os direitos fundamentais ao trabalho e à livre iniciativa, além de vulnerar em certa medida a própria dignidade da pessoa humana.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

E mais.

Tal situação viola a própria lógica do sistema de insolvência empresarial que visa sanear o funcionamento do sistema econômico, sem a criação de páreas da economia, o que representaria um grave prejuízo ao desenvolvimento social e econômico do País.

Senão, vejamos.

A extinção das obrigações do falido e sua reabilitação permitem a este voltar a exercer atividade empresarial. E, mais do que isso, põe fim à severa restrição de crédito, a qual é submetido o Requerente por ser ex-administrador da empresa falida.

Observa-se que os credores da empresa falida habilitaram seus créditos, os seus ativos foram arrecadados (fls. 973/974), rateios foram realizados e livros contábeis fora efetivamente entregues (fls. 791,1106 e 1111).

Não obstante, tendo em vista que pende de julgamento um incidente para consolidação do quadro geral de credores, ainda se pode vislumbrar que o encerramento do processo falimentar, que já tramita por mais de 10 anos, terá pela frente um tempo relevante até que ocorra o seu encerramento definitivo.

Nesse sentido, o falido – como administrador da empresa falida – suporta todos os efeitos restritivos da falência por mais de 10 anos e o prazo para sua reabilitação ainda sequer iniciou sua fluência.

E mais.

Ainda que, no futuro, ocorra o encerramento da falência e transcorra o prazo de reabilitação, a exigência de apresentação de certidões negativas fiscais irá, na prática, condenar o falido a continuar a ser um párea da sociedade econômica.

Ora, tal situação não pode persistir.

Até mesmo em relação às penas criminais, impostas àqueles que praticam as mais graves infrações sociais, o direito impõe um prazo de prescrição da pretensão punitiva, estabilizando sua situação em razão do decurso do tempo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação ao prazo de reabilitação do falido.

A antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45), estabelecia que o prazo prescricional para os crimes falimentares tinha o início de sua fluência a partir do encerramento da falência.

Mas, em relação a esse aspecto, e influenciado pelas mesmas razões, a jurisprudência dos Tribunais compreendeu que vincular o início do prazo prescricional ao término do processo de falência representava submeter o falido a uma situação prática equivalente a imprescritibilidade − dada a incerteza e a demora quanto ao fim do processo falimentar.

Nesse sentido, o STF estabeleceu na Súmula 147 que "a prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria essa ser encerrada ou do efetivo trânsito em julgado da sentença que encerrar ou julgar cumprida a concordata".

Assim, naquela época, o início da fluência da prescrição ocorreria em, no máximo, dois anos a partir da decretação da quebra (prazo em que a falência já deveria − mas frequentemente não estava − estar encerrada).

Considerando que o prazo de prescrição era sempre de dois anos, quando não encerrado o processo de falência dentro do biênio legal, o prazo de prescrição seria de, no máximo, quatro anos.

Conclui-se, dessa forma, que, transcorridos quatro anos entre a declaração da falência e o recebimento da denúncia, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva dos crimes falimentares, extinguindo-se, automaticamente, a punibilidade do falido ou de qualquer outro, que em conluio com este, viesse a cometer os crimes tipificados na Lei de Falências.

Nesse sentido, dispunha Magalhães Noronha sobre a antiga lei de falências:

"É chocante pensar-se que um falido que cometeu o crime de gastos excessivos com sua família em relação ao seu cabedal (art. 186, n. I, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

de Falências), e cujo processo se arrastou por vinte anos, possa ainda ser processado por este delito, ao passo que, se esse falido houver assassinado alguém, estará, no mesmo lapso, livre de punição".[1]

A jurisprudência também vinha nesse sentido:

Prescrição - Crimes Falimentares – "Nos crimes falimentares, a prescrição ocorre em dois anos, quer se trate de prescrição da ação, quer se trate de prescrição da condenação. O prazo, porém, começa a fluir quando não tenha sido encerrada a falência, da data em que isso deveria ter ocorrido, ou seja, depois de dois anos da decretação da quebra (arts. 132, § 1º, e 199 da Lei de Falências). Nesse sentido, a Súmula 147 do STF. Esse prazo sofre a incidência das causas interruptivas do Código Penal (Súmula 592 do STF)" (STJ - RHC 4.990 - Rel. Min. Assis Toledo - DJU 5.2.96, p. 1.409).

"Como a LF prevê o prazo de dois anos para o encerramento da quebra, acrescentando-se os dois anos previstos em seu art. 199, conclui-se que a prescrição, antes do recebimento da denúncia, opera-se em quatro anos, contados da data da decretação da quebra" (TJSP - AC – Rel. Des. Ângelo Gallucci - RT 602/332).

"Decorridos mais de dois anos da data em que a falência deveria estar encerrada, extingue-se a punibilidade do crime falimentar, ex vi do art. 199 da LF" (TJSP - HC - Rel. Des. Gonçalves Sobrinho - RT 592/319).

"O dies a quo da prescrição falimentar é de ser contado da data em que deveria estar encerrada a falência ou a partir do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou julgar cumprida a concordata" (TACRIM - SP - EI - Rel. Juiz Rocha Lima - JUTACRIM 37/73).

A nova Lei de Falências (Lei 11.101/05) corrigiu esse problema em relação ao prazo prescricional, estabelecendo que sua fluência, cujos prazos são determinados pelo Código Penal, tem início com a decretação da falência – e não mais com seu

[1] MAGALHÃES NORONHA, Edgard. ***Direito Penal***. V. I. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968
[3] NEGRÃO, Ricardo, *Curso de Direito Comercial e de Empresa, volume III*, pg.599

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

encerramento[3].

Não obstante, em relação à reabilitação do falido, a lei em vigor persistiu no equívoco de vincular o início da fluência do prazo ao (incerto) encerramento da falência.

Segundo o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem legis*, deve-se aplicar o mesmo direito às situações que atendem à mesma lógica jurídica.

É exatamente esse o caso quando se tratada fluência dos prazos de prescrição criminal e de reabilitação do falido.

Da mesma forma que o STF entendeu que não se poderia vincular o início do prazo prescricional exclusivamente ao encerramento do processo falimentar, pelas mesmas razões também não se deve vincular o início do prazo de reabilitação do falido.

Assim, aplicando-se o mesmo raciocínio, deve-se admitir que o prazo de reabilitação tenha início de fluência antes do encerramento da falência, em hipóteses em que tal processo tem seu andamento excessivamente demorado.

No caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do incidente que investigava a prática de eventual crime em 08 de abril de 2008 e o juízo já determinou o "arquivamento" do incidente em 05 de junho de 2008. Portanto, desde tal data já se sabe que não houve crime falimentar.

Assim, no caso, entendo que é razoável admitir que o início do prazo de reabilitação do falido possa ter início a partir da data da decisão judicial que determinou o "arquivamento" da investigação da prática de crime falimentar.

Nesse sentido, conta-se o prazo de reabilitação de 5 anos previstos na Lei 11.101/05 a partir de 05 de junho de 2008 e, portanto, consideram-se extintas as obrigações do falido em 04 de junho de 2013.

E ainda que assim não fosse, o prazo prescricional máximo para crimes falimentares (cuja maior pena é de 6 anos para o crime do art. 168) é de 12 anos, conforme

[3] NEGRÃO, Ricardo, *Curso de Direito Comercial e de Empresa*, *volume III*, pg.599

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

art. 109, inc. III do Código Penal.

Assim, considerando que a falência foi decretada em 17/04/2006, qualquer crime falimentar já estaria prescrito em 16/04/2018.

Não é razoável admitir que a persecução pela prática de crimes falimentares já estão prescritas, mas o prazo para reabilitação do falido ainda sequer teve sua contagem iniciada.

O direito penal objetivo é o corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade, e de igual maneira, limitando o poder estatal de forma a não afrontar, em demasia, as liberdades individuais[4].

O direito penal, é considerado pacificamente pela doutrina como o mais rígido de todo o ordenamento jurídico[5], dito doutro modo, possui a função de atuar, no cenário jurídico, quando se chega à última opção (*ultima ratio)*, quando nenhum outro ramo do direito conseguiu resolver determinado problema ou lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento. Dessa forma, tal ramo jurídico aparece como a última solução, impondo uma pena mais intensa do que os outros ramos do direito para que o ilícito cometido não mais se repita.

Diante do exposto, observando-se o lapso temporal ocorrido entre a sentença de decretação de falência e a época atual, além da prescrição tida no direito penal em caso de crime praticado e a inexistência de semelhante instituto para a extinção das obrigações civis, tem-se necessária a reabilitação do Requerente para o exercício de comércio. Isso porque, transcorrido o período temporal em questão, não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores ou interessados em geral na reabilitação do falido.

E não é só.

Impor essa punição civil por tempo superior ao da prescrição criminal é uma afronta a direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República.

---

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito penal, volume I.* São Paulo: Editora Forense, 2017, pg.2.
[5] NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito penal, volume I.* São Paulo: Editora Forense, 2017, pg.6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

A Constituição Federal de 1988 adotou explicitamente a forma republicana de governo. Seu núcleo republicano adveio da forte repulsa ao regime de exceção imposto pelo governo militar, bem como repúdio ao passado histórico de autoritarismo político e exclusão social, consubstanciando um projeto de desenvolvimento nacional que busca superar desigualdades, efetivar direitos fundamentais e consolidar a democracia.

"As repúblicas, fruto de adesão dos homens a um desejo de liberdade e às instituições que as exprimem, revelam-se muito mais fortes para resistir aos ataques do tempo"[6]. Isso porque, sem cidadãos "*capazes de resistir contra os arrogantes, servir ao bem público, a república morre, torna-se um lugar em que alguns dominam e outros servem*"[7].

Os direitos fundamentais representam um conjunto de direitos reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico de um determinado país. São os direitos delimitados em razão de seu caráter fundamentador do sistema jurídico próprio do Estado de Direito, consagrados em normas que têm por objeto o próprio bem protegido. As garantias fundamentais são os instrumentos que a Constituição outorga para defesa e efetividade daqueles direitos.[8]

José Afonso da Silva escreve: "*os direitos fundamentais designam, em nível de direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo* "fundamentais" *acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza. Não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive"*.[9]

A Carta Magna brasileira concede proteção especial jurídica aos direitos fundamentais, sendo resumida em: rigidez constitucional e necessidade de compatibilidade de todas as outras normas do sistema jurídico com tais preceitos; os direitos são clausulados em normas pétreas (art.60, IV, CF), tornando essa espécie impermeável a até

[6] CF. Newton Bignoto, op. Cit. P.152
[7] BOBBIO, Norberto e VIROLI Maurizio. Op. Cit,, pg.16
[8] VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Princípios Constitucionais Fundamentais, 2015*, Pg.773
[9] SILVA, José Afonso. *Curso de direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros.* Pg.163-164.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

mesmo reformas da Constituição[10].

O artigo 5º da Constituição Federal, localizado no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, trata de garantir os direitos individuais e coletivos, esclarecendo em seu *caput*, a especial proteção concedida à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Os incisos do artigo em questão garantem ao cidadão brasileiro uma esfera de segurança que lhe concede direitos e impede ao Estado desrespeitar os preceitos dispostos, atuando de forma arbitrária.

No princípio da dignidade da pessoa humana exprime-se a máxima kantiana de que o homem deve ser sempre tratado como fim em si mesmo e nunca como meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. A pessoa deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como asseverado por Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito.

J.J. Gomes Canotilho afirma que uma República baseada na dignidade da pessoa humana é aquela que deve tomar em consideração o princípio material subjacente à ideia de dignidade da pessoa humana. Trata-se do *princípio antrópico* que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (*Pico dela Mirandola*), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual (*plastes et fictor)*[11].

Ter tal princípio como base de uma república significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político. Neste sentido, a República é uma organização política a serviço do homem e não o homem que serve os aparelhos político-organizacionais.

Segundo Luis Flávio Gomes:

> *"O valor normativo do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III)é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio*

[10] ARAUJO, Luiz Alberto e JUNIOR, Vidal Serrano, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL Pg169
[11] CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e teoria da Constituição, pg.225

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O Homem não é coisa, é, antes de tudo, pessoa dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado".

Em seu artigo 170, parágrafo único, o Estatuto Político Pátrio assegura a todos o direito de exercício livre de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. A regra geral dispõe que a atividade econômica compete à iniciativa privada, ressalvada a exploração direta pelo Estado, nos casos previstos pelo texto constitucional (art. 173, CF).

O professor Fábio Nusdeo ressalta a ocorrência a respeito do legado do Estado Liberal[12]: "*A pura racionalidade formal da lei, na visão do Estado Liberal, passa a se tornar insuficiente para a condução harmônica do sistema econômico*". Destarte, o poder público aparece como garantidor da livre concorrência, reprimindo o "*abuso do poder econômico*" e nada mais. (par. 4º do artigo 173, CF).

O Artigo 5º da Constituição Federal, inciso XIII prestigia a Liberdade de Trabalhar: "*é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Nas palavras de Gastão Alves de Toledo[13], tal direito fundamental do indivíduo não pode ser tolhido por qualquer lei ou ato administrativo, a não ser em face de qualificações profissionais que se justificam para atender ao interesse público.

Desse modo, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são os fundamentos de toda a Ordem Econômica Constitucional, pilares garantidores a todos os cidadãos de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Constituição Federal, art, 1º, inciso IV).

O requerente, no caso em questão, enfrenta até hoje restrição comercial e de crédito em virtude de sua falência, mesmo não tendo sido apurada fraude ou prática de crime falimentar. À luz dos princípios acima, tem-se que, se para as obrigações do âmbito criminal se pondera o reconhecimento da prescrição, *por força maior*, deve-se reconhecer o mesmo para as obrigações patrimoniais, de menor relevância para a sociedade. O

[12] NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao direito econômico*, 1997, p.192
[13] VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Princípios Constitucionais Fundamentais, 2015,* pg. 525

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

Requerente, sendo cidadão brasileiro, e tendo cumprido, no limite do possível, com suas obrigações no processo falimentar, enquanto ser humano digno, tem o direito de ser reinserido na sociedade e voltar a realizar a atividade empresarial.

E nem mesmo a exigência legal de quitação de tributos pode se tornar barreira intransponível à concretização dos princípios constitucionais acima mencionados.

É certo que o Código Tributário Nacional exige a quitação dos tributos como condição da reabilitação do falido.

Confira-se o teor do art. 191 do CTN:

> ***Art. 191.*** *A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

É certo também que a tributação é imprescindível para a sobrevivência do Estado, constituindo-se como um dos mais relevantes meios de promoção do bem comum.

Todavia, num Estado Democrático de Direito, a Constituição garante que os direitos fundamentais do contribuinte não podem ser violados ou ignorados por lei que instituir o tributo, nem pela administração quando de sua aplicação.

Sobre a questão, é clara a redação do artigo 16 da Declaração de Direitos de 1789: *"Uma sociedade em que a garantia dos direitos não está prevista nem a separação dos poderes está determinada, não possui uma Constituição"*.

Uma possível leitura do artigo do Código Tributário supracitado consiste em entender por falido, a pessoa física em questão. O custo para a sociedade de tal interpretação é altíssimo e se revela na medida em que, além do empresário não voltar para o mercado, ele não paga sua dívida tributária por lhe ser impossível exercer atividade empresarial e arrecadar ativos, deixando de gerar tributos, empregos e cumprir com sua função social. Claramente, tal leitura, mais do que uma afronta ao direito individual do empresário falido é uma afronta ao interesse social brasileiro. A sociedade nunca mais reaverá o montante da dívida tributária e, ao mesmo tempo, será castrada de movimentação econômica pelo impedimento ao exercício empresarial do requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

Impõe-se, assim, a utilização da hermenêutica jurídica diversa neste caso. À luz dos princípios constitucionais brasileiros e do disposto acima, a expressão "*falido*" deve ser entendida de maneira restritiva e referente apenas à empresa falida em questão. Não se pretende, por meio do pedido do requerente, no caso, a reativação da atividade da empresa falida, mas tão somente, a reinserção do falido, enquanto pessoa física e independente de seu negócio infrutífero, no mercado de trabalho.

Claramente, para que a empresa voltasse à ativa, seria imperioso a quitação de todos os tributos. No entanto, enquanto pessoa física, é notoriamente impossível ao requerente levantar a quantia monetária em questão, ainda mais impedido de realizar atividade empresarial.

É importante frisar o ponto de que, no caso em questão, todos os ativos da empresa foram arrecadados e participaram do rateio entre os credores existentes. Além disso, o requerente não cometeu crime falimentar, colaborando para a celeridade processual em questão. Por efetivamente não possuir mais bens que possam ser rateados entre os credores e quitar as dívidas e, inexistindo fraude ou crimes praticados pelo autor da demanda, é necessário conferir a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Deve-se ter em mente que a realização de atividade empresarial pressupõe risco do empreendimento não obter sucesso. O inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro é o fato de se impedir indefinidamente a reinserção na economia de um cidadão que não possui mais ativos para quitar suas dívidas e se encontra no entrave de nunca mais poder arrecadá-los.

No mais, o estudo de direito comparado demonstra de maneira inequívoca qual é a lógica dos sistemas de insolvência empresarial.

Inicialmente, em uma breve análise do modelo do Direito Norte-Americano, tem-se a possibilidade de se conceder uma nova oportunidade aos falidos, por meio da utilização de mecanismos legais que permitam ao devedor sua reinserção no mercado.

A base do direito falimentar americano é oportunizar a possibilidade de as dívidas serem pagas, e, ao empresário, sair da crise econômico-financeira como forma de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

aprendizado, e não punição. O *fresh start,* adotado por países de tradição *common law* (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália), trata o superendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro, e, por isso, tem-se a socialização do risco de desenvolvimento do crédito. Perdoam-se as dívidas do devedor para restaurar sua situação financeira da forma mais rápida possível.

A figura do *discharge* possui destaque, já que permite ao devedor ficar com alguns bens legalmente determinados para superar a crise sem perder sua dignidade.[14]

Já a ideia do *fresh start* é permitir que o devedor retorne ao mercado após um dos procedimentos falimentares existentes no Código. O objetivo do sistema é beneficiar o *devedor honesto, mas infeliz na condução do seu patrimônio*[15], oferecendo-lhe possibilidade de voltar ao mercado. Isso incentiva as pessoas a permanecerem economicamente ativas, encorajando-as a continuarem contraindo novos créditos e, consequentemente, movimentando a economia.

Outra característica interessante relacionada ao *fresh start* é o fato de que, para receber o *discharge*, mecanismo que torna as dívidas inexigíveis perante os credores, o devedor terá que realizar, no mínimo, dois cursos de educação financeira[16]. Assim, o processo de falência não deixa de ser uma oportunidade para o devedor aprender os conceitos básicos de educação financeira.

Para que tal mecanismo se dê, é necessário a aplicabilidade do *discharge*, com o papel de liberar o devedor de certas dívidas constituídas antes do procedimento falimentar[17]. O *Brankrupcy Code* expressamente veda a liberação de dívidas contraídas em contrariedade à ordem pública e decorrentes de comportamentos impróprios. Tanto as dívidas fiscais quanto as trabalhistas, por si só, não justificam a aplicação da *disregard of legal entity*, cuja aplicação deve levar em conta atos fraudulentos, negócios temerários, uso impróprio do nome de uma companhia insolvente, ou outros atos, em geral decorrentes de

[14] To most Americans, bankruptcy probably is synonymous with the idea of a discharge from one's debts". TABB, Charles. The historical evolution of bankruptcy discharge. American Bankruptcy Law Journal, Vol. 65, pp. 325-71, 1991 p. 01.
[15] Local Loan Co v. Hunt, U.S. 234,244 (1934)
[16] BANRKRUPTCY BASICS, Editada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos e pelas Cortes dos Estados Unidos
[17] U.S. CODE, par. 523 – Exceptions to discharge. ESTADOS UNIDOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

atos dolosos[18].

Existem ainda, outras condições para a concessão do *discharge*, como a não transferência ou ocultamento de bens com a intenção de prejudicar credores[19], não ter destruído ou ocultado livros e registros contáveis e comerciais, não ter cometido qualquer crime falimentar, e, ainda, não ter recebido um *discharge* num período de 8 anos.

Já no modelo de falência individual francês no Livro VII do *Code de la Consommation*, sob o Título III, denominado "*Traitement des situations de surendettement"*, encontram-se as condições de admissibilidade do processo que visa solucionar o problema de superendividamento individual. Anteriormente de tal previsão legal, a matéria já era abarcada pela *Lei Neiertz – lei 89-1010,de 31.12.1989.*

Assim, no direito francês, é permitido um modelo de recuperação pessoal para recuperação pessoal para se liquidar a dívida contraída.*"Si la situation ne permet aucun remboursement, une procédure de rétablissement personnel pourra être entamée, afin d'effacer les dette"*[20]

No modelo em questão, tem-se duas opções. A primeira, para questões menos graves, consiste em medidas de parcelamento, prorrogação do tempo para o pagamento das dívidas, redução da taxa de juros e substituição das garantias, deixando à disposição do devedor um valor mínimo (*reste à vivre)* para o pagamento das despesas de subsistência[21].

No caso de maior gravidade, os casos de "superendividamento – insolvabilidade", na qual o devedor não dispõe de recursos para o pagamento de seus débitos, o juiz aplica as "medidas extraordinárias", que incluem a moratória e o perdão parcial das dívidas.

A moratória, no sistema francês, consiste na suspensão temporária da

[18] UNITED STATES V. MULWAUKEE REFRIGERATOR TRANSPORTATION.CO: " a corportion will be looked upon as legal entity as a general rule, and until suficiente reason to the contraty appears; but the notion of legal entity is used to defeat public convenience, justify wrong, protect fraud, or defend crime, the law will regard the corporation as na association of persons".
[19] Par. 727 (a) (2), do Brankruptcy Code, ESTADOS UNIDOS
[20] https://www.economie.gouv.fr/cedef/surendettement, acesso 29/07/2018, 9:35
[21] *Code de la Consommation Français, article L711-1 et suivants.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

exigibilidade dos créditos pelo prazo máximo de dois anos. Após tal lapso temporal, se houver melhora na condição do devedor, o juiz recomenda a aplicação das "medidas ordinárias". Contudo, no caso do devedor permanecer insolvente, a Comissão reguladora recomenda ao juiz o perdão parcial das dívidas, liberando o devedor de uma parte do seu passivo.[22]

Em 2003, entrou em vigou a chamada "*Lei Borloo*", ou "lei segunda chance", que criou um novo procedimento denominado de reestabelecimento pessoal, implicando o perdão total e imediato das dívidas quando o devedor não tem bens passíveis de liquidação.

O direito de falências alemão possui um processo de insolvência uniforme. O objetivo de tal procedimento, tanto quanto possível, é a satisfação equitativa dos credores (*§ 1 S.1, Insolvenzordnung*). O processo de insolvência (*Regelinsolvenzverfahren*) pode, segundo regras leais, ser realizado por meio da administração, liquidação e distribuição da massa falida. Os intervenientes do processo podem, num plano de falência, acordar em outras disposições, sobretudo com vista à manutenção da empresa.

O processo de insolvência deve permitir às pessoas singulares um recomeço, o chamado *fresh start*. No direito alemão, ele é concretizado através do perdão de dívidas não quitadas após o encerramento do processo de insolvência (*Restschuldbefreiung).*

Ante o exposto, resta evidente que em todos os sistemas acima mencionados há grande preocupação com reinserção do falido no mercado de trabalho. No direito brasileiro, fortemente influenciado pelos modelos acima analisados (especialmente pelo modelo norte-americano) o interprete deve estar atendo à realização das finalidades do sistema de insolvência empresarial.

Segundo a teoria da superação do dualismo pendular[23], já reconhecida pelo STJ, a melhor interpretação da lei será sempre aquela que permita o atingimento dos objetivos do sistema dentro do qual a lei a relação jurídica de direito material esteja inserida. Tratando-se de insolvência empresarial, a lei deve ser interpretada de forma a

[22] http://ec.europa.eu/civiljustice/bankruptcy/bankruptcy_fra_pt.htm
[23]https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.

garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social.

Portanto, a interpretação adequada do art. 191 do CTN demonstra que o não pagamento dos tributos pela pessoa jurídica/massa falida, não pode configurar empecilho à reabilitação da pessoa física do administrador da empresa falida.

Assim, no caso, a massa falida efetuou o pagamento das dívidas dentro das forças da massa, inexistindo prática de fraude ou crime falimentar. Nesse sentido, como já analisado, não faz sentido impor ao administrador da falida uma punição civil que perdure por tempo indeterminado e que supera, inclusive, a pretensão punitiva do Estado em relação à prática de crimes.

Conclui-se que o falido enquanto pessoa física deve ser reabilitado economicamente e as obrigações econômicas em seu nome próprio devem ser consideradas extintas.

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro reabilitado o falido Tony Arazi e julgo extinta suas obrigações nos termos do art. 158, III e art. 159, ambos da Lei n 11.101/05.

Transitada em julgado a sentença, expeçam-se as certidões necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 31/07/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0042511-48.2016.8.26.0100 e código 4B96F33.